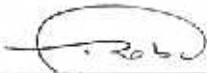




Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROTOCOLO Nº CLVI


Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 28 / 03 / 2008

RELATÓRIO DA COMISSÃO:

Sub-Comissão VIII
Consultas e outros papéis I

Quanto ao documento 59 procedente
do Sínodo Leste de Minas Gerais

Ementa:

Consulta sobre expressão "Ações Judiciais Concorrentes" (Caso Juiz de Fora)

Considerando:

1. Que existe apenas a solicitação da definição da expressão "Ações Judiciais Concorrentes"
2. Que a consulta se refere tão somente ao caso específico encaminhado pelo Sínodo Leste de Minas Gerais

A CE-SC - IPB-2008 RESOLVE:

Esclarecer que a expressão "Ações Judiciais Concorrentes" significa "Ações tramitando em duas esferas diferentes, secular e eclesiástica ao mesmo tempo".

Sala das Sessões, 24 de março de 2008

Relator _____

Sub-relator _____

Membros _____



Belo Horizonte, 24 de março de 2008.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

De: Sínodo Leste de Minas

Ementa:

**Consulta sobre a expressão "Ações Judiciais Concorrentes"
(Caso Juiz de Fora)**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua
douta Comissão Executiva, ora reunida em São Paulo, registro meu apreço e consideração.

Fraternalmente em Cristo,

Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº059

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: / /2008



**SÍNODO
LESTE DE
MINAS-SLM**

Organizado em
29 de junho de 1991

Presbitérios

1. LESTE DE MINAS
PLMN
2. VALE DO MANHUAÇU
PRVM
3. VALE DO CAPARAÓ
PRVC
4. JUIZ DE FORA
PJIF
5. ZONA DA MATA NORTE
PZMN

Diretoria do SLM

Biênio 2007-2009

Presidente

**Pb. Alexandre Henrique
Morais de Almeida**

Vice-Presidente

**Rev. Ildemar de Oliveira
Berbert**

Secretário Executivo

Rev. Anderson Sathler

1º Secretário

Pb. Adiel Horst de Oliveira

2º Secretário

**Rev. José Nicodemos
Pinheiro Júnior**

Tesoureiro

**Rev. Donizetti Amado
Sant'Ana**

SE/SLM - Ofício: 023 - 2008

Manhuaçu, 12 de fevereiro de 2008.

À
Comissão Executiva do SC/IPB

Assunto: Encaminhamento de Documentos

Graça e Paz,

Encaminho a esta douta Comissão Executiva/IPB, conforme resolução do Sínodo Leste de Minas, reunido extraordinariamente a 09 de fevereiro de 2008, na IP de Manhuaçu, os seguintes documentos que seguem em anexo:

1. Proposta de Comemoração de 500 Anos da Reforma Protestante.
2. Consulta sobre a expressão "Ações Judiciais Concorrentes" (Caso Processo Juiz de Fora).
3. Posicionamento contrário a Decisão do MEC de instalação nas instituições públicas de ensino de máquinas de preservativos. Solicitar à CE/SC/IPB manifestação contrária junto às Autoridades Federais competentes, em caráter de urgência, resguardando o que preceitua a Confissão de Fé, Capítulo XXIII, Inciso III.

Rogo as mais ricas bênçãos de Deus sobre a CE/IPB e despeço-me fraternalmente em Cristo Jesus, Senhor e Cabeça da Igreja, augurando uma reunião de paz, progresso e decisões abençoadoras.

**Rev. Anderson Sathler
Secretário Executivo do SLM**

Fones: (33) 3331.3884 / 9921.5545

E-mail: adsathler@yahoo.com.br.



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA DO
SÍNODO LESTE DE MINAS

À Reunião Extraordinária do SLM
Igreja Presbiteriana de Manhuaçu

Manhuaçu, 09 de fevereiro de 2008.

SINODO LESTE DE MINAS

Doc. nº 09

Destino LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Data 09/02/08

Alb. Sathler
(Presidente)

Assunto: Encaminhamento de Consulta à CE/SC/IPB SOBRE A EXPRESSÃO “AÇÕES JUDICIAIS CONCORRENTES”.

Origem: PRVM

Ilustres Conciliares. Saudações Cristãs.

Venho por meio do presente instrumento, encaminhar ao colendo Concílio documento recebido pela CE/SLM em sua 54ª reunião do dia 05/01/2008, **CONSULTA À CE/SC/IPB SOBRE A EXPRESSÃO “AÇÕES JUDICIAIS CONCORRENTES”.**

Na certeza de que somos servos do Senhor e o alto privilégio de trabalharmos no Seu Reino, é o que tenho a cumprir por determinação da CE/SLM.

Fraternalmente,

Rev. Anderson Sathler

Secretário Executivo do SLM

Fones: (33) 3331.3884 / 9921.5545

E-mail: adsathler@yahoo.com.br

Encaminhamento nº 02
RE-SLMN/ 09-02-08-IPM

Manhuaçu, 28 de Agosto de 2007.

DOC 7
05/10/108
RE/SLM
Ally

Ao Colendo
Sínodo Leste de Minas – SLM

Ref.: SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CONSULTA À CE/SC/IPB

Ementa: Explicação sobre o termo "Ações Judiciais Concorrentes" na decisão Doc. CCXXXII da CE/SC/IPB 2007 e aplicação da mesma no caso envolvendo ministros da 1ª IP Juiz de Fora.

Diletos irmãos,

Na qualidade de Secretário Executivo, venho por meio desta, solicitar a este estimado concílio que encaminhem Consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB, atendendo a resolução do PRVM:

DOC.54 – RE/PRVM/AGOSTO DE 2007 – Quanto ao Doc.28 sobre o caso de Juiz de Fora. O PRVM resolve:

- 1) Tomar Conhecimento;
- 2) Devido a contínua complexidade do assunto, encaminhar à CE/SC/IPB para esclarecimento quanto a expressão em exame a título de consulta.

Essa consulta tem como objetivo esclarecer uma expressão da Decisão Doc. CCXXXII da CE/SC/IPB, que diz: "3. Declarar ao Sínodo Leste de Minas e através deste aos seus Presbitérios, Ministros e Conselhos que a CE/SC, neste caso, não se pronunciará sobre matérias envolvendo concílios, ministros e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto forem mantidas ações judiciais concorrentes, nas quais os mesmos configurem como autores. Todo o pronunciamento da CE/SC acontecerá apenas quando cessarem as ações judiciais seja pelo trânsito das sentenças, seja pela desistência por seus autores; 4. Determinar aos concílios inferiores: Sínodo, Presbitério e Conselhos que neste caso não se pronunciem enquanto houver pendências judiciais" (grifo meu).

O Presbitério Vale do Manhuaçu recebeu determinação do Sínodo Leste de Minas para julgar denúncia denúncia contra os ministros Rev. Eloy Heringer Frossard, Rev. Jeazi Tavares e Rev. Roberto Carlos Fidelis de Paula, membro do Presbitério de Juiz de Fora (PJIF), formulada por Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina Glória da Silva e D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo, membros da 1ª Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora, devido o PJIF ter-se considerado suspeito de julgar o caso.

No decorrer das audiências do Tribunal para julgar esse caso, descobriu-se a existência de 3 processos judiciais nos quais os denunciante se configurem como autores, a saber: a) **Processo n. 014504158568-1**, Contra o Conselho da 1ª IPJF, sobre VISTAS DE DOCUMENTOS e Atas quanto à disciplina de Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina Glória da Silva e D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo e do Sr. Allon Stauffer; b) **Processo n. 04506302363-7**, Contra o Conselho da 1ª IPJF, sobre a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, quanto a agravação da Pena contra Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina Glória da Silva e D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo e do Sr. Allon Stauffer; c) **Processo 04505237090-8**, Contra o PJIF, sobre Vistas de Documentos quanto à disciplina de Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina Glória da Silva e D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo e do Sr. Allon Stauffer.

Atendendo a determinação da CE/SC/IPB, o Tribunal do PRVM suspende seus trabalhos até a cessão das ações judiciais. Porém, antes de tal decisão, paira sobre os membros do tribunal a dúvida se tais processos seriam ou não CONCORRENTES com a denúncia em posse do Tribunal do PRVM, pois as Ações Judiciais remetem a aplicação de disciplina ocorrida quase um ano após o envio das Denúncias contra os Pastores da 1ª IPJF.

Decide-se, então, consultar via e-mail 3 juristas membros da IPB com finalidade de esclarecimento da questão. Atendendo a sugestão de um desses juristas, o PRVM resolveu consultar a própria CE/SC/IPB sobre a aplicação do termo "Ações Judiciais Concorrentes" no caso supra citado. Tal esclarecimento é de fundamental importância para que o PRVM possa decidir em continuar com a suspensão do trabalho ou decidir no reinício das atividades do Tribunal Eclesiástico para tratar das denúncias apresentadas.

Segue em anexo:

- 1) Cópia da Decisão do PRVM de consultar a CE/SC/IPB;
- 2) Cópia do Documento solicitando a acessória jurídica, contendo mais informações do caso;
- 3) Cópia dos e-mail com a resposta dos juristas consultados.

Sendo só o que me cumpre para o momento, na certeza do cumprimento de minhas funções, despeço-me rogando as mais profusas bênçãos de nosso Pai Celeste aos amados irmãos, em todas as suas atividades, aguardando deferimento,

No Temor de Cristo,



Rev. Alberto Henrique Stauffer Sperber
Secretário Executivo do PRVM
Telefone: (33) 3331-5132 / 3331-8300
e-mail: rev.alberto@terra.com.br



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Sínodo Leste de Minas

Presbitério Vale do Manhuaçu - PRVM

Reunião Ordinária

Doc. N°

54

Destino:

Data:

25/08/07

[Signature]
(Presidente)

ANO

RELATÓRIO

Parcial

ASSUNTO: Quanto ao doc. 28
sobre o caso juiz de fora.

3. Boa-zé conhecimento.

2. Devido a contínua complexidade do assunto
encaminhar a ~~20 de 2007~~ CE/SE/PRO
p/ esclarecimento. It's a exp. sou em ~~planej~~
na f. foto de consulta.

sala das reuniões

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Blas, do Brasil
[Signature]

[Signature]

Manhuaçu, 24 de Agosto de 2007.

Ao Preclaro
PRVM – Presbitério Vale do Manhuaçu

Ref: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO QUANTO AO CASO DE JUIZ DE FORA

Na qualidade de secretário executivo do PRVM, encaminho a este plenário para os devidos fins e efeitos, documentos com o parecer dos Juristas:

- Dr. Silas de Campos;
- Dr. José do Carmos; e
- Dr. Arilson D'Assunção Alves

Quanto ao significado da expressão **AÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE**, quanto ao processo envolvendo pastores da 1ª IP Juiz de Fora, em tramite no PRVM.

Sendo só o que me cumpre para o momento, aguardando deferimento,

No Temor de Cristo


Rev. Alberto Henrique Stauffer Sperber
Secretário do Executivo do PRVM
Telefone: (33) 3331-5132 / 3331-8300
e-mail: rev.alberto@terra.com.br



Buscar na internet



Assine Banda Larga | Sonora



Terra Mail > Webmail

Notebook 131L
DELL™
Oferta da semana

Microsoft Office
De R\$ 1.799
Por R\$ 1.699. Aprov
Dell recomenda o Microsoft® Office Professional Edition

Página inicial

Configurações

Webmail

Contatos



- Caixa de entrada
- Escrever mensagem
- Buscar
- Opções do Webmail
- Ajuda
- Sair

Terra Celular

Terra Mail no celular

SEU EMAIL A QUALQUER HORA

Música é sonora

 Assine já!

Caixa de entrada

Imprimir

Fechar

Ant

Responder

Resp. todos

Encaminhar

Apagar

Mais ações

Data: 15/08/07 21:24
 De: arilsonalves@oi.com.br
 Para: Rev. Alberto Sperber
 Assunto: Re: Ajuda ao PRVM (Presbitério Vale do Manhuaçu)
 Anexo(s) : [Manhuaçu.doc \(32936 bytes\)](#)

Segue em anexo minhas considerações sobre o caso.

Que Deus os abençoe.

Arlison.

 Aqui na Oi Internet você ganha ou ganha. Além de acesso grátis com qualidade, ganha contas ilimitadas de email com 1 giga cada uma. Ganha espaço ilimitado para hospedar sua página pessoal. Ganha flog, suporte grátis e muito mais. Baixe grátis o Discador em <http://www.oi.com.br/discador> e comece a ganhar.

Agora, se o seu negócio é voar na internet sem pagar uma fortuna, assine Oi Internet banda larga e ganhe modem grátis. Clique em <http://www.oi.com.br/bandalarga> e aproveite essa moleza!

Confira aqui o tempo máximo de armazenamento de mensagens em cada uma das pastas do \

Para sua segurança, encerre a sessão do Terra Mail clicando no botão "Sair" ou fechando a janela do t

Conheça o Terra em outros países

Resolução mínima de 800x600 © Copyright 2007, Terra Networks, S.A

Proibida sua reprodu

Anuncie Assine Central de Assinante Clube Terra Fale com o Terra Aviso Legal Política de Privacidade

Caratinga, 13 de Agosto de 2007.

T. C. Espalombino
e R. Espalombino
21/8/07

Que a Paz de Nosso Senhor Jesus Cristo esteja com todos e que o Espírito Santo nos ilumine nestes tempos difíceis pelos quais passam todas as nossas Igrejas.

Li atentamente as esclarecedoras informações prestadas pelo Reverendo Alberto Henrique Stauffer Sperber.

Foi informado o seguinte:

"A CE-SC/IPB não se pronunciará sobre matérias envolvendo concílios, ministros e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil enquanto forem mantidas ações judiciais concorrentes, nas quais os mesmos figurem como autores. Todo o pronunciamento da CE/SC acontecerá apenas quando cessarem as ações judiciais seja pelo trânsito das sentenças, seja pela desistência por seus autores."

A questão gira em torno do que seria causa concorrente ou o que se pretendia dizer com tal enunciado.

Nossa legislação fala em litispendência que se revela com causas com mesmas partes, mesmo pedido e mesmo fundamento.

Neste caso não poderíamos falar em causa concorrente/litispendente, já que as ações que tramitam tratam apenas de exibição de documento, ou seja, têm fundamento totalmente distinto daquele tratado por este Presbitério.

Porém a questão se complica um pouco quando se diz:

"Na última audiência do Tribunal do PRVM, decidimos pela suspensão do Tribunal pois a determinação da CE-SC/IPB incluía a determinação de aos concílios inferiores: Sínodo, Presbitério e Conselhos que neste caso não se pronunciem enquanto houver pendências judiciais.

Não há dúvida que a expressão pendências judiciais se torna um pouco mais abrangente. Entretanto, numa análise sistemática, tudo indica que as pendências judiciais se referem justamente às causas com mesmo fundamento, sendo que neste caso poderia haver o risco de decisões conflitantes entre a justiça e qualquer concílio. Porém, como as causas são apenas para exibição de documentos, não parece haver este risco.

Apesar de tais deduções, vejo que a busca de esclarecimentos junto a CE-SC/IPB ou junto a qualquer outro órgão competente se mostra como a atitude

mais sensata, evitando-se assim questionamentos que emperram os processos, alterando o foco da discussão para questões secundárias, ou mesmo nulidades posteriores, uma vez que há possibilidade de ter havido interesse no não pronunciamento dos concílios mesmo quanto as pendências judiciais sejam meramente co-relatas.

Que Deus abençoe a todos.

Arilson D'Assunção Alves

Presbítero da Igreja Presbiteriana no Jardim América – BH/MG

De: silas.campos
Para: rev.alberto
Data: 28/04/07 15:47
Assunto: Assessoria jurídica. Problema de

Texto:

Prezado Rev. Alberto.
Anexo resposta à consulta do irmão e colega.
S i l a s

Anexos:

Problema de Juiz de Fora.doc

Campinas, 28 de abril de 2007.

Prezado irmão e colega, Rev. Sperber.

Quanto a sua consulta sobre as ações judiciais em trâmite na 6ª vara Cível de Juiz de Fora, contra Conselho de Igreja e Presbitério, temos a observar o seguinte:

1. Tem sido comum em muitos concílios da IPB, mormente quando ministros são envolvidos na denúncia, o tribunal agir contra os denunciantes (ou queixosos), ao invés de julgar a(s) peça(s) acusatória(s) conforme o art. 46-b (para o caso de queixa) e aplicar os demais artigos do CD.
2. Não conhecemos os denunciantes (ou queixosos) da 1ª IPJF, bem como não conhecemos os membros de seu Conselho e nem os do PJIF, mas quanto ao modo como foram tratadas as denúncias (ou queixas), os denunciantes-queixosos estão cobertos de razão, mesmo que estejam errados quanto a seus atos. Primeiro porque não receberam eles a atenção devida às suas reclamações, estando elas certas ou erradas; segundo, porque passaram de denunciantes (queixosos) a réus e foram julgados sem conhecimento de qual denúncia havia contra eles; terceiro, não foram citados e não se lhes deu o tribunal conhecimento do conteúdo das peças que serviram de base a aplicação da pena. Estivessem eles sujeitos a disciplina, outro processo paralelo deveria ser intentado contra eles e se o Conselho estivesse impedido, deveria observar o art. 27 § 2º do CD. No caso aqui vertente, com a aplicação da pena de afastamento, sem observância do que estamos a dizer, tal disciplina é nula pela afronta aos arts. 16, 60, 99, 48, 68 entre outros.
3. Sendo os irmãos, no caso em foco, apenados sem saberem a razão (pelo desconhecimento da queixa-denúncia, falta de citação, exclusão do direito de defesa), agora socorrem-se do poder judiciário para que determine ao tribunal julgador (Conselho da 1ª IPJF), lhes mostre ou exiba a denúncia. Este é um direito inarredável de qualquer acusado.
4. Lamentavelmente constata-se que a apresentação das atas com a aplicação da pena, sem assinatura, além de outros vícios, revela grave descaso para com o caso, pois a ata deve conter a resolução do tribunal sobre as razões da denúncia contra os disciplinados, conforme queixa ou denúncia recebida. Se a denúncia, ou queixa partiu do Conselho, ele jamais poderia julgar como tribunal. Logo, ao que parece, a decisão é mesmo nula de pleno direito como dissemos no item 2 acima. Está certa a atitude do magistrado em recusar as atas e a aplicação da multa diária para casos que tais é comum para compelir a parte a cumprir a ordem judicial.
5. Como o PJIF aprovou os atos e atas do Conselho da 1ª IPJF, ele acabou convalidando todas as irregularidades supra apontadas. Eis por que ensejou às partes o ajuizamento de outra ação idêntica à primeira, seguindo-se uma terceira ação de obrigação de não fazer (não aplicar a pena de exclusão aos autores da ação). Calçaram-se eles de um direito previsto na lei civil para não sofrerem o dano maior

6. A decisão da CE/SC/IPB está coerente com a resolução do plenário do SC/2006, de se resolver as pendências entre irmãos à luz de 1Co.6:1-8, pelo que condicionou seu pronunciamento quando cessarem as ações concorrentes. Para o caso, é irrelevante se a terminologia é apropriada ou não visto que se acham pendentes os problemas que motivaram as ações no pretório judicial secular e não o *nomen jûris* para as ações.

7. Diante dos termos de sua consulta, e levando-se em conta a situação vivida pelos concílios (Conselho de Igreja e Presbitério de Juiz de Fora), e bem assim a atitude dos irmãos (certa ou errada, não sei), ousamos sugerir o seguinte:

7.1. Ocioso dizer, mas achamos que é cabível o erro humano, e nós pastores erramos muito. Os concílios também erram e vem errando na História (argumento de que se valeu Lutero), e quem sofre é a Igreja do Senhor Jesus. Logo, quanto ao aspecto formal e outros mais decorrentes dessa situação, à luz do que conseguimos vislumbrar, o Tribunal do Conselho da 1ª IPJF e o Presbitério de Juiz de Fora laboraram em erro grave (itens 2, 4 e 5 acima).

7.2. A humildade é bem bíblica, válida e cabível em qualquer situação. Destarte, o PRVM poderá ser o instrumento de Deus para pacificar o presente caso, chamando o Conselho (hoje talvez não sejam mais os mesmos membros da época do Tribunal), sugerindo-lhe que cancele a pena contra os denunciantes (ou queixosos); ouvir estes e diante do caminho da pacificação entre as partes, que os autores das ações judiciais delas desistam em juízo, dispondo-se o Conselho a fazer o que alvitramos aqui neste item.

7.3. Resolvida esta questão, propor ao Conselho para analisar (se é que ele tem condições) as queixas-denúncias contra pastores e julgá-las à luz do CD, observando se não ocorreram a prescrição e a decadência do art. 17 e seu parágrafo único.

7.4. Buscar o exercício do perdão (1 Jo.4:7ss, espec. v.20, entre outros textos).

7.5. Se as partes não se humilharem e não buscarem o entendimento segundo Deus, não sabemos quais serão as conseqüências futuras e como será o triunfo do mal contra o bem.

Eis aí, caro irmão e colega, a nosso ver, nosso modesto ponto de vista, s.m.j. de seu ilustre Presbitério.

Deus dê sabedoria ao irmão e seu concílio para ser o elo de paz entre os envolvidos em tão complexo problema.

Fraternalmente em Cristo.

Silas de Campos.

De: José do Carmo
Para: rev.alberto
Data: 30/04/07 10:15
Assunto: Re: Assessoria Jurídica

José do Carmo
T.C. e Rev. Alberto
do PRVM
Assessoria

Texto:

Caríssimo Reverendo Alberto,

Na verdade, a esta altura dos acontecimentos, envolvendo processos judiciais, prefiro que o Irmão se valha das orientações do Advogado que a Igreja contratou para prosseguir na sua defesa, o Presb. Rubem, na cidade de São Paulo, pois, é uma área na qual não posso adentrar em razão de minha condição como Juiz.

Os telefones dele, acredito que o Irmão já possua, todavia, seguem:
(11) 9112-5821 ou (11)3101-1650 (11) 3662-0439.

Esperamos em Deus a solução de tudo isso.

Fraternalmente,

José do Carmo

rev.alberto escreveu:

- >
- > Manhuaçu, 25 de Abril de 2007.
- >
- > Ref.: _SOLICITAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA_
- >
- > Ementa: Esclarecimento sobre significado de AÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE
- >
- > Caro Dr. José do Carmos,
- >
- > O Presbitério Vale do Manhuaçu (PRVM) vem por meio desta buscar
- > assessoria com o ilustre irmão sobre o significado de AÇÃO JUDICIAL
- > CONCORRENTE, devido aos seguintes fatos:
- >
- > O Presbitério Vale do Manhuaçu (PRVM) foi designado pelo Sínodo Leste
- > de Minas (SLM) em Novembro de 2005 para julgar 07 denúncias e/ou
- > queixas contra os Pastores e Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de
- > Juiz de Fora (1ª IPJF) assinadas por 03 membros da 1ª IPJF, a saber:
- > Sr. Samuel Rosa Martins, Dona Marina da Glória da Silva e Dona Maria
- > Mathilde Mendes Gotardelo. A 1ª IP JUIZ DE FORA e seus pastores
- > pertencem ao Presbitério de Juiz de Fora (PJF), porém, por este ter

- > sido julgado suspeito, o SLM designou que o PRVM julgasse as denúncias.
- >
- > As mesmas surgiram após a renúncia coletiva de 08 presbíteros da 1ª
- > IPJF em 03 de julho de 2003.
- >
- > Tais denúncias passaram pelos tribunais do PJIF, do SLM, do
- > Presbitério Vale do Caparaó (PRVC) e pelo Tribunal de Recursos do
- > Supremo Concílio (TR-SC/IPB). Infelizmente, as decisões dos tribunais
- > foram anuladas pelo TR-SC/IPB.
- >
- > Nesse ínterim, em junho de 2004, o Conselho da 1ª IPJF disciplinou com
- > a pena de Afastamento da Comunhão os três denunciantes: Sr. Samuel
- > Rosa Martins, Dona Marina da Glória da Silva, Dona Maria Mathilde
- > Mendes Gotardelo, e outro membro da 1ª IPJF, Sr. Allon Stauffer
- > Moreira, arrolado pelos denunciantes como testemunha. Porém, no ato da
- > disciplina, percebe-se que não foi aberto processo contra os
- > disciplinados, nenhum deles foi citado a comparecer, nem lhes foi
- > concedida cópia das denúncias que levaram a disciplina.
- >
- > 1ª AÇÃO - Sob a justificativa da morosidade do Conselho da 1ª IPJF, do
- > PJIF e do SLM, os 04 membros afastados da comunhão */_ajuizaram em
- > 30/06/2004, na 6ª Vara Cível de Juiz de Fora, contra o Conselho da 1ª
- > IPJF, uma petição de EXIBIÇÃO DE COISA MÓVEL (Processo nº
- > 014504158568-1), */_para terem acesso às denúncias que levaram à
- > disciplina, bem como às atas do conselho referentes à disciplina.
- >
- > Em uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ocorrida no dia 30/11/2004, o
- > Conselho da 1ª IPJF se comprometeu em apresentar os documentos em 20
- > dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) do não
- > cumprimento. Porém, o Conselho não apresenta as denúncias,
- > apresentando somente cópia de três atas com a aplicação da disciplina,
- > atas essas fora do padrão da IPB, sem assinatura e com a numeração de
- > página errada (as três atas tinham o mesmo número de página). Essas
- > atas não foram aceitas pelo Juiz, pois não foram consideradas como
- > "originais". Hoje, a multa está em mais de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais).
- >
- > 2ª AÇÃO - Com a prolongação do processo e a aprovação dos atos e das
- > atas da 1ª IPJF pelo PJIF, e pelo livro de atas do Conselho da 1ª IPJF
- > referente ao ano de 2004 estar em poder do PJIF, os 04 membros
- > afastados da comunhão */_ajuizaram em 22/08/2005, na 6ª Vara Cível de
- > Juiz de Fora, contra o PJIF, uma petição de EXIBIÇÃO DE COISA MÓVEL
- > (Processo nº 04505237090-8), */_ para terem acesso às Atas do PJIF dos
- > anos 2003, 2004 e 2005, que continham a aprovação dos atos e das atas
- > do Conselho da 1ª IPJF, bem como as atas do Conselho da 1ª IPJF dos
- > mesmos anos. Esta ação está em andamento, porém sem acordo nem
- > estabelecimento de multa.
- >
- > 3ª AÇÃO - No início do ano de 2006, os autores das ações judiciais

- > foram intimados pelo Conselho da 1ª IPJF a retirarem as ações
- > cautelares da Justiça Civil contra qualquer concílio da IPB, sendo que
- > o não cumprimento implicaria em "providências cabíveis". Os mesmos
- > deduziram que tais providências seria a EXCLUSÃO DA COMUNHÃO, visto
- > que todos já estavam disciplinados com o Afastamento da Comunhão.
- > Então, *_ajuízaram em 10/04/2006 na 6ª Vara Cível contra o Conselho
- > da 1ª IPJF uma liminar para AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (Processo
- > nº 04506302363-7), _/*no sentido de coibir o Conselho da 1ª IPJF de
- > penalizá-los pelo fato de serem os mesmos autores de ações judiciais
- > em desfavor do referido Conselho.
- >
- > Até este instante, o PRVM não havia se pronunciado, nem transformado
- > em Tribunal, pois havia um recurso encaminhado ao SC/IPB 2006. Em
- > Julho de 2006, o SC/IPB homologou a arguição de suspeição do PJJF e
- > determinou ao SLM designar outro Presbitério sob sua jurisdição para
- > agir como tribunal. O SLM novamente remeteu o processo ao PRVM, para
- > julgar as denúncias contra os Pastores, datadas de 2003.
- >
- > Foi-nos esclarecido que tais denúncias não se enquadram no art.17 do
- > CD/IPB, nem por prescrição, nem por decadência, pois a não instauração
- > do processo se deu não por mérito dos autores das denúncias, mas por
- > incoerências em diversos concílios da IPB.
- >
- > Devido a complexidade das denúncias, o PRVM distribuiu cópia dos autos
- > aos seus Ministros, extensivos aos Presbíteros representantes ao
- > concílio, e iniciou o tribunal em Fevereiro do corrente ano, o qual já
- > realizou 3 audiências. Entretanto, a CE-SC/IPB em sua última Reunião
- > Ordinária, em Março do corrente ano na cidade de Brasília-DF, tomou a
- > seguinte decisão:
- >
- > /A CE-SC/IPB não se pronunciará sobre matérias envolvendo concílios,
- > ministros e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto forem
- > mantidas *_ações judiciais concorrentes_*, nas quais os mesmos
- > configurem como autores. Todo o pronunciamento da CE/SC acontecerá
- > apenas quando cessarem as ações judiciais seja pelo trânsito das
- > sentenças, seja pela desistência por seus autores./
- >
- > Na 3ª Audiência do Tribunal do PRVM, o mesmo decidiu pela suspensão do
- > mesmo em submissão à determinação da CE-SC/IPB que afirma:/"aos
- > concílios inferiores: Sínodo, Presbitério e Conselhos que neste caso
- > não se pronunciem enquanto houver pendências judiciais"/. Ainda, nesta
- > reunião pairou forte dúvida quanto a expressão *_ações judiciais
- > concorrentes_/* Portanto, o Tribunal do PRVM decidiu solicitar
- > acessória jurídica no sentido de esclarecer se tais ações ajuizadas
- > contra o Conselho da 1ª IPJF e contra o PJJF podem ser qualificadas ou
- > não como AÇÕES JUDICIAIS CONCORRENTES.
- >
- > Em reunião suasória através de uma comissão especial do tribunal do

> PRVM, na cidade de Juiz de Fora-MG, com os autores das ações
> judiciais, os mesmo defendem a tese de que tais ações não seriam
> concorrentes. Alegam que em momento algum requerem que o poder
> judiciário se manifeste a respeito do mérito das queixas e/ou
> denúncias, sendo apenas para VISTA DE DOCUMENTOS que lhes são de
> direito e lhes foram negados, documentos estes necessários às suas
> defesas. Afirmaram que tais ações são DECORRENTES e não CONCORRENTES.
>
> O PRVM solicita tal ajuda de esclarecimento a fim de dirimir esta
> dúvida. À luz dos pareceres do irmão, o PRVM tomará as medidas
> cabíveis. O desejo sincero do PRVM é de prosseguir com o Tribunal até
> o julgamento final. Porém, o concílio foi surpreendido com esta
> decisão da CE/IPB. Solicitamos, acima de tudo, as orações em favor
> desta situação que já está completando quase 04 anos sem solução, e
> tem causado sérios e profundos prejuízos à Igreja Presbiteriana do
> Brasil.
>
> No Temor de Cristo,
>
> *Rev. Alberto Henrique Stauffer Sperber*
>
> /Secretário Executivo do PRVM/
>
> _Telefone_: (33) 3331-5132 / 3331-8300
>
> _e-mail_: rev.alberto@terra.com.br
>

Anexos:

Manhuaçu, 25 de Abril de 2007.

Ref.: SOLICITAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA

Ementa: Esclarecimento sobre significado de AÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE

Caro Dr. _____,

Vimos por meio desta buscar assessoria com o ilustre irmão sobre o significado de AÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE, devido aos seguintes fatos:

O Presbitério Vale do Manhuaçu (PRVM) foi designado pelo Sínodo Leste de Minas (SLM) em Novembro de 2005 para julgar 7 denúncias e/ou queixas contra os Pastores e Conselho da 1ª Igreja Presbiteriana de Juiz de Fora (1ª IPJF) assinadas por 3 membros da 1ª IPJF, a saber Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina da Glória da Silva, D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo. A 1ª IPJF e seus pastores pertencem ao Presbitério de Juiz de Fora (PJIF), porém, por este ter sido julgado suspeito, o SLM designou que o PRVM julgasse as denúncias.

As mesmas foram motivadas após a renúncia de 8 presbíteros da 1ª IPJF em 03/07/2003.

Tais denúncias passaram pelos tribunais do PJIF, do SLM, do Presbitério Vale do Caparaó (PRVC) e pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC/IPB). Infelizmente, por sucessivos erros administrativos, as decisões dos tribunais foram anuladas pelo TR-SC/IPB.

Nesse ínterim, em junho de 2004, o Conselho da 1ª IPJF disciplinou com a pena de Afastamento da Comunhão os três denunciantes, a saber Sr. Samuel Rosa Martins, D. Marina da Glória da Silva, D. Maria Mathilde Mendes Gotardelo, e outro membro da 1ª IPJF, Sr. Allon Stauffer Moreira, arrolado pelos denunciantes como testemunha. Porém, no ato da disciplina, não foi aberto processo contra os disciplinados, nenhum deles foi citado a comparecer, nem foi-lhes concedida cópia das denúncias que levaram a disciplina.

Sob a justificativa da morosidade do Conselho da 1ª IPJF, do PJIF e do SLM, os 4 membros afastados da comunhão ajuizaram em 30/06/2004, na 6ª Vara Cível de Juiz de Fora, contra o Conselho da 1ª IPJF, uma petição de EXIBIÇÃO DE COISA MÓVEL (Processo nº 014504158568-1), para terem acesso às denúncias que levaram à disciplina, bem como às Atas referentes à Disciplina.

Em uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ocorrida no dia 30/11/2004, o Conselho da 1ª IPJF se compromete em apresentar os documentos em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

SUPREMO CONCÍLIO
SÍNODO LESTE DE MINAS
PRESBITÉRIO VALE DO MANHUAÇU
SECRETARIA EXECUTIVA

Reais) do não cumprimento. Porém, o Conselho não apresenta as denúncias, apresentando somente cópia de três atas com a aplicação da disciplina, atas essas fora do padrão da IPB, sem assinatura e com a numeração de página errada (as três atas tinham o mesmo número de página). Essas atas não foram aceitas, pois não foram consideradas como "originais". Hoje, a multa está em mais de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais).

Com a prolongação do processo e a aprovação dos atos e das atas da 1ª IPJF pelo PJIF, e pelo livro de atas do Conselho da 1ª IPJF referente ao ano de 2004 estar em poder do PJIF, os 4 membros afastados da comunhão ajuizaram em 22/08/2005, na 6ª Vara Cível de Juiz de Fora, contra o PJIF, uma petição de EXIBIÇÃO DE COISA MÓVEL (Processo nº 04505237090-8), para terem acesso às Atas do PJIF dos anos 2003, 2004 e 2005, que continham a aprovação dos atos e das atas do Conselho da 1ª IPJF, bem como as atas do Conselho da 1ª IPJF dos mesmos anos. Esta ação está em andamento, porém sem acordo nem estabelecimento de multa.

No início do ano de 2006, os autores das ações judiciais foram intimados pelo Conselho da 1ª IPJF a retirarem as ações cautelares da Justiça Comum contra qualquer concílio da IPB, sendo que o não cumprimento implicaria em "providências cabíveis". Os mesmos deduziram que tais providências seria a EXCLUSÃO DA COMUNHÃO, visto que todos já estavam disciplinados com o Afastamento da Comunhão. Então, ajuizam em 10/04/2006 na 6ª Vara Cível contra o Conselho da 1ª IPJF uma liminar para AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (Processo nº 04506302363-7), no sentido de coibir o Conselho da 1ª IPJF de penalizá-los pelo fato de serem os mesmos autores de ações judiciais em desfavor do referido Conselho.

Até este instante, o PRVM não havia se pronunciado, nem transformado em Tribunal, pois havia um recurso para o SC/IPB 2006. Em Junho de 2006, o SC/IPB homologou a arguição de suspeição do PJIF e determinou ao SLM designar outro presbitério sob sua jurisdição para agir como tribunal, a saber, o PRVM, para julgar as denúncias e/ou queixas do ano de 2003. Foi-nos esclarecido que tais denúncias não se enquadram no art.17 do CD/IPB, nem por prescrição, nem por decadência, pois a não instauração do processo se deu não por mérito dos autores das denúncias mas por incoerências em diversos concílios da IPB.

Devido a complexidade das denúncias, o PRVM distribuiu cópia dos autos aos seus ministros, extensivos aos presbíteros representantes ao concílio, e iniciou o tribunal em Fevereiro do corrente ano e já realizou 3 audiências. Entretanto, a CE-SC/IPB em sua última Ordinária, em Março do corrente ano, tomou a decisão de:

A CE-SC/IPB não se pronunciará sobre matérias envolvendo concílios, ministros e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto forem mantidas ações judiciais concorrentes, nas quais os mesmos configurem como autores. Todo o pronunciamento da CE/SC acontecerá apenas quando cessarem as ações judiciais seja pelo trânsito das sentenças, seja pela desistência por seus autores.

PRESBITÉRIO VALE DO MANHUAÇU
Organizado em 07 de Abril de 1990
Praça 05 de Novembro, 406 – Centro
CEP 36.900-000 – Manhuaçu - MG



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

SUPREMO CONCÍLIO
SÍNODO LESTE DE MINAS
PRESBITÉRIO VALE DO MANHUAÇU
SECRETARIA EXECUTIVA

Na última Audiência do Tribunal do PRVM, decidimos pela suspensão do Tribunal pois a determinação da CE-SC/IPB incluía a determinação de: *"aos concílios inferiores: Sínodo, Presbitério e Conselhos que neste caso não se pronunciem enquanto houver pendências judiciais"*

Outrossim, solicitamos a ajuda no sentido de esclarecer se tais ações ajuizadas contra o Conselho da 1ª IPJF e contra o PJIF poderiam ser qualificadas como AÇÕES JUDICIAIS CONCORRENTES.

Em reunião suasória com os autores das ações judiciais, os mesmo defendem a tese de que tais ações não seriam concorrentes, pois em momento algum requerem que o poder judiciário se manifeste a respeito do mérito das queixas e/ou denúncias, sendo apenas para VISTA DE DOCUMENTOS que lhes são de direito e lhes foram negados, documentos estes necessários às suas defesas. Diriam que tais ações são DECORRENTES, porém não CONCORRENTES.

Solicitamos tal ajuda e esclarecimento pois, se comprovado que tais ações não são CONCORRENTES, este presbitério entrará com recurso junto a CE-SC/IPB, pedindo revisão da decisão supra citada, para que possamos dar continuidade no julgamento das denúncias e/ou queixas do ano de 2003.

No Temor de Cristo,

Rev. Alberto Henrique Stauffer Sperber
Secretário Executivo do PRVM
Telefone: (33) 3331-5132 / 3331-8300
e-mail: rev.alberto@terra.com.br